PARECER JURÍDICO

I. INTRODUÇÃO

O presente parecer jurídico tem por finalidade analisar o recurso administrativo interposto pela empresa **QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA** (doravante denominada "**QUALIDADE**") e as contrarrazões apresentadas pela **BCL INFRAESTRUTURA LTDA** (doravante denominada "**BCL**"), ambas contendentes na Concorrência Eletrônica nº 02/2026, promovida pelo Município de Pescaria Brava/SC.

A controvérsia central gravita em torno da habilitação da empresa **BCL** após a fase de lances, com a **QUALIDADE** alegando a ausência de comprovação técnica, econômica e operacional da exequibilidade da proposta apresentada pela **BCL**. Este documento busca oferecer uma análise aprofundada dos argumentos de ambas as partes, à luz da legislação aplicável e dos princípios que regem as licitações públicas, a fim de subsidiar a decisão da autoridade competente.

II. RESUMO DOS FATOS

A Concorrência Eletrônica nº 02/2026, cujo processo administrativo é o de nº 08/2026, teve como objeto a contratação de pessoa jurídica especializada na prestação de serviços de pavimentação asfáltica, drenagem fluvial e sinalização viária na Rua Martinho Viana Mendes, localizada no bairro Laranjeiras, no Município de Pescaria Brava/SC, conforme as condições e exigências estabelecidas no edital e seus anexos. O valor estimado para a contratação, segundo o orçamento oficial elaborado pela Administração, foi de R$ 1.228.255,54.

Após a fase de recebimento, abertura e análise das propostas, bem como a sucessiva apresentação de lances, a empresa **BCL INFRAESTRUTURA LTDA** sagrou-se vencedora do certame ao apresentar uma proposta final no valor de R$ 919.979,34. Este valor representou um deságio de 25,0987% sobre o valor total estimado do edital. A Ata de Realização de Concorrência indica que a Administração, por meio do Agente de Contratação e da Comissão, observou que o percentual de desconto oferecido pela **BCL** (Licitante 04) estava abaixo dos

limites estabelecidos no artigo 59, § 5º, da Lei nº 14.133/2021, e, haja vista a possível inexequibilidade apresentada, solicitou à BCL a apresentação de documentos capazes de comprovar a exequibilidade da proposta ofertada, nos termos do artigo 59 da referida lei.

A **BCL** foi convocada a enviar a documentação de habilitação, a proposta adequada ao último lance e, se fosse o caso, documentos complementares, incluindo planilha orçamentária, composição de custos, cronograma físico-financeiro e detalhamento do BDI, além da declaração do prazo de garantia dos fornecimentos. Diante da complexidade dos documentos, foi concedida uma dilação de prazo, passando o término para o dia 11/02/2026, às 12h. A BCL anexou os arquivos solicitados, contendo a proposta readequada, composições e comprovação de exequibilidade, bem como declaração e documentos de habilitação.

Após a análise desses documentos de comprovação de exequibilidade e habilitação, o Agente de Contratação e a Comissão declararam a empresa **BCL INFRAESTRUTURA LTDA** habilitada no certame em 11/02/2026, às 12h59min25s. Ato contínuo, a empresa **QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA**. manifestou sua intenção de recurso, registrando o interesse contra a habilitação e a proposta da **BCL**. O prazo para a apresentação do recurso com seus fundamentos foi ajustado para 18/02/2026, às 23h59m.

A **QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA** protocolou suas razões recursais em 18/02/2026. Posteriormente, a **BCL INFRAESTRUTURA LTDA** foi intimada para apresentar suas contrarrazões, o que fez dentro do prazo estipulado, em 23/02/2026. A Ata da Concorrência Eletrônica registrou o recebimento tempestivo do recurso e das contrarrazões, informando que os autos seguiriam para análise jurídica e, posteriormente, para decisão final da Autoridade Superior.

III. DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.

A empresa **QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA** fundamentou seu recurso administrativo em diversos pontos que, em seu entendimento, comprometem a legalidade da habilitação da **BCL INFRAESTRUTURA LTDA.**

1. Da Tempestividade do Recurso

A recorrente inicia seu recurso afirmando a tempestividade do ato, destacando que o pedido de intenção recursal foi realizado imediatamente após a divulgação da habilitação da

empresa **BCL** e dentro do período estabelecido no sistema eletrônico da licitação. As razões recursais foram juntadas dentro do prazo de 3 (três) dias úteis, conforme disposição editalícia, cumprindo os requisitos legais e formais para o conhecimento integral do recurso.

2. Do Objeto do Recurso

O objeto primordial do recurso é a impugnação da habilitação da licitante **BCL**, licitante classificada em primeiro lugar, por inexistência de comprovação técnica, econômica e operacional da exequibilidade de sua proposta. A licitante **QUALIDADE** ressalta que o certame ainda não conta com vencedor declarado, adjudicação e homologação, o que torna plenamente possível e necessário o controle da legalidade nesta etapa intermediária, na qual a Administração deve verificar a regularidade da proposta e a efetiva capacidade de execução do objeto contratado. A recorrente argumenta que a habilitação de uma proposta potencialmente inexequível compromete a segurança da contratação e pode gerar prejuízo ao erário, pleiteando, assim, a revisão do ato administrativo de habilitação da BCL e sua consequente inabilitação.

3. Do Deságio Expressivo e da Necessidade de Comprovação de Exequibilidade

A licitante **QUALIDADE** aponta que a diferença entre o valor estimado pela Administração (R$ 1.228.255,54) e o valor ofertado pela licitante **BCL** (R$ 919.979,34) configura um deságio superior a 25%. A recorrente invoca o artigo 59 da Lei nº 14.133/2021, que trata da desclassificação de propostas por inexequibilidade, em especial o § 4º, o qual estabelece que, no caso de obras e serviços de engenharia, serão consideradas inexequíveis as propostas cujos valores forem inferiores a 75% do valor orçado pela Administração. Embora reconheça que tal presunção seja relativa, a licitante **QUALIDADE** defende que essa redução expressiva exige uma comprovação detalhada dos fatores que possibilitam a execução do objeto sem comprometer a qualidade ou o equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

A recorrente argumenta que obras de infraestrutura possuem custos mínimos relativamente rígidos, determinados por insumos controlados, encargos trabalhistas, despesas com equipamentos e logística, e que a ausência de demonstração concreta de como o licitante pretende absorver tal deságio gera um risco real de execução deficiente, paralisação da obra ou necessidade de aditivos futuros. Assim, a Administração não poderia presumir a exequibilidade

apenas com base em declarações unilaterais do licitante, sendo indispensável a apresentação de documentação robusta para comprovar a viabilidade da execução, o que, segundo a licitante **QUALIDADE**, não ocorreu.

4. Da Ausência de Análise Técnica Formal da Administração

Outro ponto levantado pela licitante **QUALIDADE** é a suposta inexistência de um parecer técnico fundamentado que ateste a exequibilidade da proposta da licitante **BCL**. A recorrente alega que a habilitação ocorreu sem que constasse nos autos uma análise detalhada realizada por setor técnico especializado, engenheiro responsável ou equipe de infraestrutura da Administração. Em vez disso, teria havido apenas uma mera declaração de habilitação do Agente de Contratação e da Comissão, conforme Ata do procedimento, sem respaldo técnico para esta análise.

Para a licitante **QUALIDADE**, a motivação dos atos administrativos é um requisito essencial de validade, especialmente em licitações de obras públicas, onde decisões inadequadas podem gerar prejuízos significativos. A simples declaração de exequibilidade não substitui uma análise técnica fundamentada, e a ausência de justificativa objetiva fragiliza a legalidade do ato, comprometendo a transparência do certame e impedindo o controle pelos demais licitantes e órgãos fiscalizadores.

5. Da Insuficiência da Documentação Apresentada para Comprovar a Exequibilidade

A licitante **QUALIDADE** critica a documentação apresentada pela licitante **BCL** para justificar a viabilidade de sua proposta, classificando-a como "essencialmente declaratória", sem suporte probatório objetivo dos custos e da capacidade de execução. A recorrente argumenta que não foram apresentados elementos concretos, como notas fiscais de aquisição de insumos, contratos de fornecimento, cotações atualizadas, demonstrativos de custos operacionais ou comprovação de capacidade produtiva.

Especificamente, a licitante **QUALIDADE** menciona a alegação da licitante **BCL** de possuir usina própria de asfalto, mas afirma que esta não foi acompanhada de comprovação documental de titularidade ou regularidade, como licenciamento ambiental ou custos operacionais (produção de CBUQ, transporte, mão de obra, equipamentos, encargos e despesas

indiretas). Sem tais elementos, seria impossível verificar se essa vantagem competitiva é real ou apenas hipotética, e que a comprovação de exequibilidade exige uma demonstração objetiva de como o preço ofertado será sustentado durante toda a execução contratual, o que, no caso concreto, não teria ocorrido.

6. Das Inconsistências nas Composições de Custos

A recorrente alega que uma análise técnica das planilhas apresentadas pela licitante **BCL** revelou divergências relevantes nos valores atribuídos a serviços e insumos idênticos, comprometendo a confiabilidade da proposta. A licitante **QUALIDADE** lista exemplos de variações significativas nos valores de mão de obra (servente e pedreiro), equipamentos pesados (escavadeira hidráulica, caminhão basculante, motoniveladora, caminhão tanque) e serviços básicos, o que seria incompatível com a padronização exigida em orçamentos de obras públicas.

Essas inconsistências, segundo a recorrente, impediriam a verificação da coerência interna da proposta, levantando dúvidas sobre sua efetiva viabilidade e podendo mascarar a subavaliação de determinados itens para compensar outros, resultando em um preço global artificialmente reduzido. Tal prática comprometeria o equilíbrio econômico-financeiro e dificultaria a fiscalização da execução. A licitante **QUALIDADE**, para reforçar seu argumento, faz referência ao Processo SIE 0005634/2025 promovida pelo Estado do de Santa Catarina, no qual se consolidou o entendimento de que um desconto superior a 25% do preço global pressupõe, de forma relativa, a inexequibilidade, devendo esta ser comprovada tecnicamente. Menciona ainda que, na ocasião daquele processo, a empresa **BRITAGEM VOGELSANGER LTDA** não comprovou a exequibilidade da proposta devido à adoção unilateral de valores e variações de insumos.

7. Do Risco ao Interesse Público

A licitante **QUALIDADE** alerta que a aceitação de uma proposta potencialmente inexequível representa um risco concreto ao interesse público e ao erário. Argumenta que experiências administrativas demonstram que contratos firmados com preços artificialmente baixos frequentemente resultam em paralisação de obras, descumprimento contratual,

necessidade de aditivos financeiros ou judicialização, além de prejudicar a sociedade como um todo.

8. Do Princípio da Proposta Mais Vantajosa

Finalmente, a Recorrente argumenta que a legislação de contratações públicas visa a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração, conceito que não se restringe ao menor preço, mas engloba a capacidade real de execução, sendo que um preço inexequível não atenderia a esse requisito, gerando risco de inadimplemento e prejuízo ao interesse público. A seleção baseada exclusivamente no menor preço, sem análise de viabilidade, distorceria a competição e penalizaria empresas que elaboram propostas responsáveis e tecnicamente fundamentadas.

IV. DAS CONTRARRAZÕES DA BCL INFRAESTRUTURA LTDA

Em resposta aos argumentos apresentados pela licitante **QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA**, a licitante **BCL INFRAESTRUTURA LTDA** protocolou suas contrarrazões, refutando as alegações e defendendo a manutenção de sua habilitação.

1. Da Tempestividade das Contrarrazões

A BCL inicia suas contrarrazões afirmando sua tempestividade, protocolada dentro do prazo final estipulado pelo Agente de Licitação, qual seja, 23/02/2026 até às 23:59h, conforme parágrafo 4º, do artigo 165 da Lei nº 14.133/2021.

2. Dos Fatos

A Recorrida destaca que toda a documentação exigida no edital e solicitada pela comissão de licitação foi apresentada tempestivamente e detalhadamente analisada, culminando na declaração de sua habilitação.

3. Das Contrarrazões – Mérito da Habilitação

A Recorrida argumenta que a manutenção da decisão que a habilitou é a medida correta, pois, além de possuir capacidade técnica e financeira para a execução dos serviços, apresentou a proposta mais vantajosa e plenamente exequível para a municipalidade. Para a

Recorrida, as razões da licitante **QUALIDADE** demonstram apenas o mero descontentamento por não ter se sagrado vencedora do certame.

A licitante **BCL** compara os valores das propostas: a sua no montante de R$ 919.979,34 (desconto de 25,0987%) e a da Recorrente em R$ 921.132,00 (desconto de 25,0049%). Observa que a diferença entre as duas propostas é de apenas R$ 1.152,66, ou 0,0938%, e, se a proposta da Recorrida representa um deságio expressivo, o mesmo pode ser dito da proposta da Recorrente, dada a baixa diferença de valores.

A Recorrida enfatiza que o simples fato de a proposta superar 25% de desconto, por si só, não implica inexequibilidade visto que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é consolidada no sentido de que a presunção de inexequibilidade é relativa, não gerando desclassificação automática. Nesse sentido, alega que a comissão de contratação solicitou, e que apresentou satisfatoriamente, a comprovação de exequibilidade.

4. Da Validade do Ato Administrativo e da Presunção de Legitimidade da Análise de Exequibilidade

A licitante **BCL** sustenta que a argumentação da licitante **QUALIDADE** parte de premissa equivocada e se apega a um formalismo excessivo, ignorando a presunção de legitimidade dos atos administrativos e a efetiva análise realizada pela Administração, sendo que a decisão que considerou a proposta exequível é válida, motivada e alinhada ao interesse público, devendo ser mantida.

Primeiramente, a **BCL** destaca que os atos administrativos gozam de presunção de legitimidade e veracidade, presumindo-se que foram praticados em conformidade com a lei até prova em contrário. O ônus de comprovar a ilegalidade recai sobre a parte que impugna o ato, não bastando meras alegações ou a indicação de suposta ausência formal, como a inexistência de um "parecer técnico formal", sem evidência concreta de que a proposta seja, de fato, inexequível.

A Recorrida defende que a alegação de ausência de análise técnica é uma falácia, pois a análise de exequibilidade foi realizada pelo órgão competente, visto que a lei não exige que tal análise seja materializada em um documento apartado e assinado por um engenheiro

específico, mas sim que a Administração realize as diligências necessárias para se convencer da viabilidade da proposta.

5. Da Documentação Apresentada para Comprovar a Exequibilidade

A licitante **BCL** refuta a impugnação da **QUALIDADE**, que se basearia em uma interpretação impraticável dos requisitos de comprovação de exequibilidade, buscando impor um ônus probatório que extrapola os limites da razoabilidade e da legislação.

A recorrida discorda da desqualificação de sua documentação como "essencialmente declaratória", afirmando que as planilhas detalhadas de composição de custos são documentos técnicos que detalham a engenharia de custos da proposta. Ao apresentá-los, a BCL assume plena responsabilidade pelas informações, e as planilhas compreendem todos os custos (materiais, mão de obra, encargos) necessários à execução da obra, possuindo força probatória relevante e suficiente para a comprovação de exequibilidade, pois vinculam a licitante à execução dos serviços.

Sobre a questão da "usina de asfalto própria", a licitante BCL considera que é uma tentativa da QUALIDADE de invadir a esfera de análise técnica da Administração.

Para comprovar a veracidade de suas declarações, a BCL anexou a nota fiscal de aquisição da usina, licença ambiental operacional e fotos. A nota fiscal de aquisição, emitida em 29/08/2014, mostra a compra de uma usina de asfalto CIBER, modelo INOVA 1200 P-1, no valor de R$ 1.355.000,00. A Licença Ambiental de Operação (LAO nº 1549/2023), concedida pelo Instituto do Meio Ambiente - IMA de Santa Catarina, com validade de 48 meses a partir de 09/06/2023, comprova a viabilidade de operação da usina de produção de concreto asfáltico. A LAO descreve a usina como de concreto asfáltico a quente, tipo contra fluxo, com capacidade de produção de 100 t/hora e combustível GLP, além de detalhar os controles e programas ambientais.

A Recorrida reitera que possui portfólio completo de equipamentos, maquinários e funcionários capacitados para a execução dos serviços, atuando há aproximadamente 15 anos na área de construção de rodovias, o que lhe confere grande expertise.

6. Da Composição de Custos

Quanto às alegadas inconsistências na composição de custos, a Recorrida afirma que os valores apresentados são condizentes com a possibilidade e exequibilidade dos preços a serem executados. A empresa demonstra flexibilidade ao se propor a realizar nova diligência e apresentar nova planilha caso a comissão entenda ser pertinente e em decorrência de algum vício sanável na indicação dos preços, comprometendo-se a fazê-lo no prazo determinado

Em síntese, a licitante **BCL** conclui que deve ser mantida habilitada e declarada vencedora, pois apresentou a proposta mais vantajosa, a documentação necessária demonstrando capacidade técnica e exequibilidade, e o recurso da QUALIDADE seria mero preciosismo e descontentamento.

V. ANÁLISE JURÍDICA DO CASO CONCRETO

A análise do recurso da licitante **QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA** e das contrarrazões da licitante **BCL INFRAESTRUTURA LTDA** exige uma ponderação cuidadosa dos fatos apresentados e da aplicação das normas da Lei nº 14.133/2021, bem como dos princípios da administração pública, como o da legalidade, da eficiência, da proporcionalidade e da busca pela proposta mais vantajosa.

1. Da Presunção Relativa de Inexequibilidade e o Dever de Diligência da Administração

A **QUALIDADE** invoca corretamente o artigo 59, § 4º, da Lei nº 14.133/2021, que estabelece uma presunção relativa de inexequibilidade para propostas de obras e serviços de engenharia cujos valores sejam inferiores a 75% do valor orçado pela Administração.

No caso concreto, a proposta da **BCL** de R$ 919.979,34, em relação ao orçamento estimado de R$ 1.228.255,54, representa um deságio de aproximadamente 25,0987%.

Embora o deságio supere a marca de 25% (sendo o limite legal para a presunção de inexequibilidade a apresentação de valores inferiores a 75% do orçado), é fundamental destacar que essa presunção é, de fato, *relativa*. Isso significa que não há desclassificação automática da proposta, mas sim a necessidade de a Administração conceder ao licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta, como bem aponta a BCL.

A Ata de Realização de Concorrência demonstra que a Administração Pública, ciente do percentual de desconto e da possível inexequibilidade, agiu em conformidade com o § 4º do artigo 59 da Lei nº 14.133/2021. O Agente de Contratação e a Comissão solicitaram à **BCL** a apresentação de documentos capazes de comprovar a exequibilidade da proposta ofertada. Esta ação é crucial, pois evidencia que a Administração não se limitou a uma análise superficial, mas buscou subsídios para verificar a viabilidade da oferta, cumprindo seu dever de diligência.

A **BCL**, por sua vez, atendeu à solicitação, anexando proposta readequada, composições e a comprovação de exequibilidade, após ter obtido um prazo adicional para tal. Portanto, sob este prisma, a Administração cumpriu o rito legal ao oportunizar a comprovação, e a **BCL** exerceu seu direito de demonstrar a exequibilidade.

2. Da Suficiência da Análise da Administração e da Motivação do Ato Administrativo

A **QUALIDADE** critica a ausência de um "parecer técnico formal" assinado por um engenheiro ou equipe especializada, argumentando que a simples declaração de habilitação da comissão seria insuficiente e careceria de motivação técnica. Contudo, as contrarrazões da **BCL** refutam essa exigência como um excesso de formalismo. A Lei nº 14.133/2021, ao dispor sobre a habilitação e o julgamento das propostas, confere à comissão de contratação ou ao agente de contratação a responsabilidade pela análise e julgamento. Não há na legislação uma exigência expressa de que a análise de exequibilidade seja materializada em um documento apartado e assinado por um profissional específico, desde que a motivação seja apresentada.

No caso em tela, a Ata de Realização de Concorrência registra que, "Após análise dos documentos de comprovação de exequibilidade de proposta apresentados pela Licitante 04, o Agente de Contratação e Comissão passarão à análise dos documentos relativos à habilitação. (...) Habilitado o licitante **BCL EMPREENDIMENTOS LTDA** pelo motivo: Após análise dos documentos de habilitação e exequibilidade apresentados pela Licitante, o Agente de Contratação e Comissão declaram habilitada a empresa **BCL EMPREENDIMENTOS LTDA**.".

Essa declaração, constante da ata, configura a motivação do ato administrativo. Embora sucinta, ela indica que a análise foi realizada e os documentos considerados

satisfatórios. A presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos implica que a decisão da comissão deve ser considerada válida até que se prove, de forma inequívoca, a sua ilegalidade. A **QUALIDADE** não apresentou provas concretas de que a análise da comissão foi falha ou que a proposta da **BCL** é, de fato, inexequível, limitando-se a apontar a ausência de um formalismo que a lei não exige de forma rígida.

Exigir um parecer técnico formal quando a comissão já se convenceu da viabilidade da proposta, com base nos documentos apresentados, poderia, de fato, configurar um excesso de formalismo, contrariando os princípios da eficiência e da celeridade processual.

3. Da Força Probatória da Documentação Apresentada pela BCL para Comprovação da Exequibilidade

A **QUALIDADE** qualificou a documentação da **BCL** como "essencialmente declaratória" e insuficiente. Contudo, a **BCL** refuta essa alegação, afirmando que as planilhas detalhadas de composição de custos são documentos técnicos que vinculam a licitante e possuem força probatória relevante. O aspecto mais relevante nas contrarrazões da **BCL**, em resposta à alegação de falta de comprovação da usina de asfalto própria, é a apresentação de documentos substanciais.

A **BCL** juntou uma Nota Fiscal Eletrônica (NF-e nº 000.064.950, Série 001), datada de 29/08/2014, no valor total de R$ 1.355.000,00, referente à aquisição de uma Usina de Asfalto tipo INOVA 1200 P-1, da marca CIBER. Além disso, apresentou a Licença Ambiental de Operação (LAO nº 1549/2023), concedida pelo Instituto do Meio Ambiente - IMA de Santa Catarina, com validade de 48 meses a partir de 09/06/2023, que atesta a viabilidade de operação do empreendimento "BCL EMPREENDIMENTOS LTDA" para a atividade de "USINAS DE PRODUÇÃO DE CONCRETO ASFÁLTICO". Esta LAO detalha que se trata de uma usina de concreto asfáltico a quente, tipo contra fluxo, com capacidade de produção de 100 t/hora, combustível GLP, e descreve os sistemas de controle e programas ambientais.

Esses documentos desconstroem a alegação da **QUALIDADE** de que a afirmação sobre a usina própria seria desacompanhada de comprovação documental. A nota fiscal e a licença ambiental não são meras declarações; são provas concretas da existência e regularidade de um ativo que, de fato, pode conferir uma vantagem competitiva significativa à **BCL** na

produção de CBUQ (Concreto Betuminoso Usinado a Quente), um dos principais insumos em obras de pavimentação. A posse de uma usina própria pode reduzir custos com aquisição de terceiros, transporte e logística, justificando parte do deságio apresentado. A comissão, ao analisar a proposta de exequibilidade, pôde considerar essa vantagem como um fator plausível para a redução de custos.

4. Das Alegações de Inconsistências nas Composições de Custos

A **QUALIDADE** elencou diversas supostas inconsistências na planilha de custos da **BCL**, apontando variações de preços para mão de obra e equipamentos. As contrarrazões da **BCL** afirmam que as composições de custos são condizentes com a exequibilidade e, mais importante, manifestam que a empresa não se opõe a realizar nova diligência e apresentar nova planilha caso seja pertinente, em decorrência de algum vício sanável. Esta postura demonstra boa-fé e o compromisso da **BCL** em sanar eventuais falhas formais.

A jurisprudência citada pela **BCL**, embora as ementas apresentadas não sejam da Lei nº 14.133/2021, mas da Lei nº 8.666/93 e princípios gerais, reforça o entendimento de que "erro na planilha de custos e formação de preços constitui mera irregularidade e, superada posteriormente, sem alteração do preço global, não impede a habilitação". Além disso, é enfatizado que "o simples erro na apresentação da planilha não implica, por si só, a desclassificação da proposta sob esse fundamento, sem oportunizar prévia correção, desde que não importe em modificação do lance vencedor, mantendo-se o interesse público na contratação da proposta mais vantajosa".

Estes precedentes sinalizam uma tendência a mitigar o formalismo excessivo em favor da busca pela proposta mais vantajosa, permitindo ajustes em planilhas sem que isso signifique alteração do preço global da proposta. O item 14.10.4 do edital, mencionado pela **BCL**, que prevê a possibilidade de diligências para esclarecimentos complementares, corrobora essa interpretação, fornecendo um instrumento legal para a Administração sanar dúvidas e validar a exequibilidade.

Quanto à referência da **QUALIDADE** ao Processo SIE 0005634/2025, vale analisar o seu conteúdo. Este processo, referente a um Pregão Eletrônico, discutiu a análise de

exequibilidade de propostas com desconto superior a 25%. A metodologia de análise nesse processo exigia, para comprovação da exequibilidade, a demonstração de compatibilidade do valor ofertado com o preço global e unitário dos itens mais relevantes, por meio de memória de cálculo, detalhamento de BDI, custos diretos e indiretos, encargos sociais e margem de lucro, ou por contratos anteriores e outros documentos idôneos. No caso da empresa BRITAGEM VOGELSANGER LTDA. nesse processo, houve conclusão pela não comprovação da exequibilidade devido a "inconsistências relevantes, com adoção unilateral de valores sem demonstração de compatibilidade com os custos efetivamente praticados, bem como variações significativas de custos para os mesmos insumos entre diferentes composições"

Embora a **QUALIDADE** tente traçar um paralelo, é crucial diferenciar as situações. No caso da BRITAGEM VOGELSANGER, o parecer técnico da SIE apontou que, mesmo após diligência, permaneceram inconsistências, justificativas teóricas sem comprovação documental dos preços praticados, alterações de coeficientes sem comprovação técnica, e variações significativas e inconsistentes em custos de insumos e equipamentos. No presente caso da **BCL**, a empresa apresentou documentação concreta (NF da usina e LAO), demonstrou experiência e expertise, e expressou disposição em sanar eventuais falhas formais na planilha. Se as alegadas inconsistências da **QUALIDADE** na planilha da **BCL** forem de natureza formal e sanáveis, a disposição da **BCL** em ajustá-las, combinada com a comprovação da existência da usina de asfalto própria e experiência, que afastam a conclusão de inexequibilidade que ocorreu com a BRITAGEM VOGELSANGER no processo SIE.

5. Do Risco ao Interesse Público e do Princípio da Proposta Mais Vantajosa

As preocupações da **QUALIDADE** quanto ao risco ao interesse público e ao princípio da proposta mais vantajosa são legítimas e inerentes a qualquer processo licitatório. A Administração tem o dever de garantir que o menor preço não se traduza em má execução ou futuros aditivos. Contudo, a aferição da proposta mais vantajosa deve ser feita de forma objetiva e pautada na capacidade real de execução do licitante.

A **BCL**, em suas contrarrazões, argumenta que sua proposta é plenamente exequível e vantajosa, sustentada por sua capacidade técnica, financeira, experiência de 15 anos e pela posse de ativos como a usina de asfalto própria. O fato de haver documentos que

comprovam a existência da usina e sua regularidade ambiental, juntamente com a experiência da empresa, oferece uma base mais sólida para a exequibilidade do que meras declarações. O pequeno deságio de 0,0938% entre a proposta da **BCL** e a da **QUALIDADE** sugere que ambas as propostas estão em um patamar de preços competitivo e, possivelmente, próximas da realidade de mercado, o que enfraquece a tese de que apenas a proposta da **BCL** seria "artificialmente baixa".

A intervenção da Administração, ao solicitar a comprovação de exequibilidade, mostra que a preocupação com a proposta mais vantajosa e o interesse público foi observada. A decisão de habilitar a **BCL** após essa etapa sugere que a Administração considerou a comprovação satisfatória.

VI. CONCLUSÃO E RECOMENDAÇÃO

Diante da análise exaustiva dos argumentos apresentados pela **QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA** em seu recurso administrativo e das contrarrazões da **BCL INFRAESTRUTURA LTDA**, conclui-se que o recurso não merece provimento.

Assim, recomenda-se:

1. O conhecimento do recurso administrativo interposto pela **QUALIDADE MINERAÇÃO LTDA.;**
2. No mérito, o **desprovimento** do recurso administrativo, mantendo-se a habilitação da empresa **BCL INFRAESTRUTURA LTDA** na Concorrência Eletrônica nº 02/2026;
3. O prosseguimento das demais fases do certame.

Nestes termos,

Pescaria Brava/SC, 11 de março de 2026.

gov.br Documento assinado digitalmente
JOAO BATISTA BLASIUS
Data: 11/03/2026 09:58:18-0300
Verifique em https://validar.iti.gov.br

JOÃO BATISTA BLASIUS
Procurador Geral